ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13882.720394/2013-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13882.720394/2013-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.522 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de agosto de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	CIRILO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. CONDIÇÕES CUMULATIVAS. DATA DE INÍCIO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 72, complementando-o ao final:

> *Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado contra Lançamento de Ofício nº 2009/814739773982322 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou em crédito tributário no montante de R$ 7.191,20 , sendo R$ 3.372,83 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R$ 2.529,62 de Multa de Ofício e de R$ 1.288,75 de juros de Mora, calculados até 28/06/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 50/57.*
>
> *A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 51/55, versando sobre as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.*
>
> *O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/07/2013 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 59, tendo sido protocolizada a impugnação de fls. 02/06 em 08/08/2013 onde consta em síntese o seguinte:*
>
> *- que o contribuinte: "...solicitar junto ao Perito a emissão de novo Laudo, que expressasse a verdade de forma clara, objetiva e contundente, afirmando taxativamente que o requerente, examinado é portador de nefropatia grave, desde janeiro de 2008, conforme consta do novo Laudo anexo."*
>
> *- o contribuinte anexa aos autos exames laboratoriais que demonstram a "evolução da doença desde a citada data, repito 2005, onde se analisa os níveis de triglicerídeos, uréia e creatinina."*
>
> *- afirma que não omitiu o valor de (R$ 111.868,52) , e que a mesmo seria isento de imposto, e foi devidamente lançado corretamente em sua DIRPF Retificadora nº 03, sob a rubrica Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – Proventos de Aposentadoria por Moléstia Grave.*
>
> *- que "pelas considerações acima, mediante a plena isenção dos valores recebidos, tornaram-se insubsistentes as Declarações dos Fatos e Enquadramento Legal constantes nas .... Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução, e Dedução Indevida de Despesas Médicas..."*
>
> *- o contribuinte solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a devolução integral do imposto de renda retido na fonte do referido exercício 2009 ao montante de R$ 16.100,19 devidamente corrigido, conforme DIRPF Retificadora nº 03 transmitida em 02/04/2013.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 11/46.

A 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela **improcedência da impugnação**, nos seguintes termos:

CÓPIA

a) não consta do Laudo Médico Pericial de fl. 11, que o impugnante seja portador de alguma das moléstias listadas pela legislação anteriormente disposta. Desta forma, não coexistem os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da Isenção, a doença grave especificada em lei (NÃO), e a natureza de proventos de aposentadoria (SIM). Dessa forma, conclui-se que os rendimentos no valor de R$ 111.868,52 não são isentos de tributação pelo imposto de renda, procedendo, dessa forma, o Lançamento efetuado pelo Fisco.

b) o contribuinte não anexou aos autos nenhum documento que respaldasse legalmente a intenção de ter seus netos (Guilherme Augusto de Oliveira Figueira e Ana Rita de Oliveira Figueira) como seus dependentes. Deve ser mantida a glosa no valor de R$ 4.967,64 a título de Dedução Indevida com Dependentes constante na fl. 52, da Notificação de Lançamento nº 2009/814739773982322 de fls. 50/57 do presente.

c) deve ser mantida a glosa no valor de R$ 2.592,29 a título de Dedução Indevida com Despesas de Instrução constante na fl. 53, da Notificação de Lançamento nº 2009/814739773982322 de fls. 50/57 do presente.

d) o interessado não anexou aos autos documentos que comprovassem o restante do valor da glosa efetuada pelo Fisco a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas, desta forma deve permanecer a glosa em questão no valor de R$ 4.704,92 constante às fls. 54/55, da Notificação de Lançamento nº 2009/814739773982322 de fls. 50/57.

Cientificado dessa decisão em 25 de novembro de 2013 (fl. 86), o contribuinte interessado apresentou Recurso voluntário em 26 de dezembro de 2013 (protocolo na folha 87).

Em sede de recurso, nada diz a respeito da glosa de despesas, concentrando-se apenas em demonstrar que seus rendimentos seriam integralmente isentos, por ser portador de moléstia grave desde janeiro de 2008. Reconhece que a "*semântica contida nos termos utilizados e expressos no laudo médico pericial do SUS*" não expressa o termo "*nefropatia grave*" e por isso providencia descrição de sua moléstia por especialista, a ser corroborada por laudo do médico do SUS que diz que será apresentado assim que aquele serviço médico municipal retornar a suas atividades.

Posteriormente, em 29 de janeiro de 2014, foi apresentado o documento intitulado "Laudo Médico Pericial", que consta da folha 97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

O contribuinte recebeu os seguintes rendimentos, conforme discriminado na decisão recorrida:

> *Consta da fl. 26, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2008 emitido pela pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros CNPJ 34.053.942/0001-50, onde o contribuinte consta como beneficiário de Rendimentos Tributáveis da Previdência Oficial – INSS, no valor de R$ 18.177,88 com IRRF no valor de R$ 32,68 bem como beneficiário de rendimentos tributáveis no valor de R$ 93.690,66 pagos pela Fundação Petrobrás – Petros com IRRF no valor de R$ 16.067,51 , totalizando o valor de R$ 111.868,52 a título de Rendimentos Tributáveis bem como R$ 16.100,19 a título de IRRF.*

A omissão de rendimentos apurada na Notificação de Lançamento foi no exato valor dos rendimentos declarados como isentos, de R$ 111.868,52. Assim, não houve outros rendimentos além desses.

Reconsiderando os rendimentos declarados isentos como tributáveis, a Autoridade Lançadora passou a analisar as deduções da base de cálculo pleiteadas na DIRPF, efetuando glosas nas deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução de dependente.

Ao considerar que o laudo médico oficial (fl. 11) não enquadrava literalmente a moléstia da qual sofre o contribuinte dentre aquelas elencadas em lei concessiva da isenção, a DRJ analisou as glosas de deduções e considerou-as procedentes.

Em sede de recurso o contribuinte não se preocupa em questionar a manutenção das glosas, mas tão somente insiste em ser portador de moléstia grave (nefropatia grave), desde janeiro de 2008, o que lhe conferiria direito à isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos e, portanto, a discussão sobre as deduções tornar-se-ia inócua, no caso.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

> ***Lei nº 7.713/1988 -***
>
> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *...*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(**destaquei**)*

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

> *"Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".*

A isenção, portanto, passa a ser reconhecida a partir da existência cumulativa desses dois requisitos.

A DRJ já reconhecera o preenchimento da condição de serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e seu complemento, à vista da "carta de concessão de benefício" , expedida pelo INSS, com cópia na folha 45. De ser observado ainda o comprovante de rendimentos de folhas 25/6 onde se pode observar que os rendimentos em questão são oriundos de benefício de previdência oficial e de previdência privada.

A controvérsia reside, então, na questão do laudo. O médico particular emitiu laudo complementar, com cópia na folha 90, onde se lê que o contribuinte encontra-se em "*tratamento dialítico para nefropatia grave desde janeiro de 2008*".

Destaco que o contribuinte, desde a fase impugnatória, vem tentando sustentar ser portador da mesma moléstia, com a apresentação de laudos e atestados. Assim, não se pode considerar que inovou em suas alegações ou que apresentou documentos "novos" após a impugnação. Na decisão de 1ª instância a DRJ tornou bem clara a exigência da literalidade do dispositivo que concede a isenção.

Além disso, o recurso foi apresentado dia 26 de dezembro, um dia após o Natal, e bastante razoável a alegação de que não poderia acessar o serviço médico oficial do município (SUS) naquele período.

Dessa feita, entendo que deva ser aceito e considerado o documento apresentado após o recurso, que já fora mencionado no mesmo, cuja cópia encontra-se na folha 97, aplicando o disposto no artigo 16, § 4º, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 70.235, de 1972.

A razão para que a lei conceda isenção a portadores de determinadas moléstias é o sofrimento e a despesa adicional que seus tratamentos provocam, especialmente àqueles que recebem apenas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. No laudo médico, o perito do SUS expressamente menciona que o contribuinte "*se encontra em tratamento dialítico (CAPD) para Nefropatia Grave desde janeiro de 2008. Estágio 5*"

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bem, entendo que o perito do SUS, ratificando o atestado particular, expressamente enquadrou a doença do paciente como "nefropatia grave" para fins de isenção do imposto de renda, a partir de janeiro de 2008, atendendo o requisito do "laudo médico oficial", e que os proventos recebidos no ano de 2008, pelo contribuinte, foram decorrentes de "aposentadoria ou seu complemento, reforma ou pensão", portanto, estão isentos do imposto e, em consequência, desnecessário discutir sobre deduções da base de cálculo, e VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA